

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 67 de agosto de 2026



Sumário

1. Temas em Destaque

Nova lei inclui honorários advocatícios nos pagamentos prioritários em falências 3

2. Julgamentos Relevantes

Alienação fiduciária de bem imóvel - Consolidação da propriedade em favor da instituição financeira - Termo legal da falência - Art. 129, VII, da Lei nº 11.101/2005 - Registro da transferência realizado antes da decretação da falência 3

Recuperação judicial - Controle judicial de legalidade - Supressão automática de garantias - Ilegalidade - Suspensão das execuções contra coobrigados - Impossibilidade - Restrição à inscrição em cadastros restritivos - Ilegalidade 5

Falência - Habilitação de crédito e reserva de valores - Quebra decretada antes do advento da Lei nº 14.112/2020 - Previsão de novo prazo de decadência - Art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 - Regra intertemporal do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 - Inaplicabilidade do novo prazo decadencial 7

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Nova lei inclui honorários advocatícios nos pagamentos prioritários em falências

Foi sancionada pela Presidência da República a Lei nº 15.472, que explicita a natureza alimentar dos honorários advocatícios, garantindo, assim, prioridade de pagamento em caso de falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. A norma foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor em 21/07. O senador Carlos Portinho (PL-RJ) foi o autor do projeto (PL 850/2023), aprovado no Senado, que deu origem à lei.

Agência Senado em 23.07.2026.

2. Julgamentos Relevantes

Alienação fiduciária de bem imóvel - Consolidação da propriedade em favor da instituição financeira - Termo legal da falência - Art. 129, VII, da Lei nº 11.101/2005 - Registro da transferência realizado antes da decretação da falência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por maioria, entendeu que a ineficácia objetiva prevista no art. 129, VII, da Lei nº 11.101/2005 incide apenas a partir da decretação da falência, assim a alienação de bens imóveis do devedor, bem como a constituição de garantias sobre eles, quando ocorridas antes da decretação da falência - ainda que dentro do denominado período suspeito -, são, em regra, válidas e eficazes. A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica dos atos relativos à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel e à posterior consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, ambos

praticados no período compreendido pelo termo legal da falência. Discute-se, nesse contexto, se tais atos estariam sujeitos à ineficácia objetiva perante a massa falida, à luz dos incisos III e VII do art. 129 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da demonstração de fraude.

No caso, a massa falida ajuizou ação declaratória de ineficácia com o objetivo de reaver imóvel que havia sido oferecido em garantia fiduciária realizada por empresa integrante do grupo econômico.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da controvérsia, no sentido de que, nos casos de registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, o ato do falido considerado ineficaz, à luz do art. 129, VII, da Lei nº 11.101/2005, é o registro da transferência de propriedade realizado após a decretação da falência, e não o termo legal da falência (REsp. nº 1.597.084/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 1/12/2020, DJe 4/12/2020).

A Quarta Turma já teve oportunidade de examinar a mesma matéria por ocasião do julgamento do AREsp. 2.769.286/GO, oportunidade em que perfilhou do mesmo entendimento.

A Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), em seu artigo 129, elenca as hipóteses em que os atos praticados pelo falido serão considerados ineficazes perante a massa falida. Constitui-se, assim, em rol de atos cuja ineficácia é objetiva, vale dizer, trata-se do que a doutrina denomina de atos objetivamente ineficazes, uma vez que o reconhecimento de sua ineficácia independe da demonstração de fraude do devedor ou de conluio com o terceiro contratante.

Tais atos, quando praticados pela sociedade falida, não produzem efeitos perante a massa, ainda que ausente qualquer intuito fraudulento, bastando que tenham sido realizados no período ou nas condições estabelecidas pelo legislador. O caso dos autos,

todavia, não se subsume às hipóteses previstas nos incisos supramencionados. Com efeito, os bens imóveis ofertados em alienação fiduciária tiveram sua propriedade consolidada e devidamente registrada em nome do credor/recorrente anteriormente à convalidação da recuperação judicial em falência.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado pelo STJ, conclui-se que, tendo o registro da transferência da propriedade ocorrido em momento anterior à decretação da falência, não se configura a hipótese de incidência do art. 129, VII, da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, afasta-se a possibilidade de declaração automática de ineficácia do registro, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação de conluio fraudulento.

AREsp. nº 2.185.324.

Recuperação judicial - Controle judicial de legalidade - Supressão automática de garantias - Ilegalidade - Suspensão das execuções contra coobrigados - Impossibilidade - Restrição à inscrição em cadastros restritivos - Ilegalidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou recurso, que refere-se agravo interposto por empresa em recuperação judicial em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão. Nas razões do Recurso Especial, aponta ofensa aos arts. 35, I, “a” e “f”, 45 e 58 da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que o Tribunal de origem extrapolou o controle de legalidade ao invalidar cláusulas aprovadas soberanamente na assembleia de credores, substituindo a deliberação majoritária sobre direitos disponíveis e afastando a natureza contratual do plano. Alega ainda violação dos arts. 49, § 2º, 59 e 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, defendendo que as cláusulas de suspensão e de supressão de garantias, aprovadas pela assembleia nos quóruns legais, vinculam todos os credores, com a

reconstituição integral dos direitos e garantias apenas na hipótese de falência, nos termos do art. 61, § 2º, da referida lei.

Sustenta afronta aos arts. 45, 58 e 59 da Lei 11.101/2005, defendendo a plena regularidade da cláusula que impede a negativação e protestos da recuperanda e de coobrigados enquanto vigente o plano, como medida necessária ao soerguimento e à preservação da empresa.

Defende, por fim, a violação dos arts. 45 e 58 da Lei 11.101/2005, pois não compete ao Judiciário invalidar a previsão de convocação de nova assembleia antes de eventual convolação em falência, por inserir-se na autonomia negocial dos credores e na governança concursal.

Em contrarrazões, a Administradora Judicial sustenta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a validade do controle de legalidade que preserva a execução contra coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Ainda nas contrarrazões, a Instituição Financeira interessada pugna pelo não conhecimento do recurso por alinhamento do acórdão ao entendimento da Segunda Seção do STJ sobre a necessidade de anuência expressa do credor titular para a supressão de garantias.

Entretanto, consoante a jurisprudência do STJ, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui natureza contratual, incumbindo ao Poder Judiciário resguardar a legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações assembleares.

Ainda a jurisprudência do STJ, consolidou-se no sentido de que as cláusulas do plano de recuperação judicial que suprimem ou substituem garantias reais ou fidejussórias, bem como aquelas que estendem os efeitos da novação aos coobrigados, somente produzem eficácia perante os credores que tenham anuído expressamente, não podendo a deliberação majoritária impor ao credor dissidente a perda do direito de conservar as garantias originalmente.

Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra coobrigados, fiadores, avalistas ou demais garantidores, por força do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do entendimento consolidado no Tema nº 885 do STJ.

endo assim, incide a Súmula 83/STJ, que inviabiliza o recurso especial quando o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Sob a inclusão da recuperanda e de seus coobrigados nos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), tal disposição não encontra amparo legal, uma vez que viola o direito do credor de tomar medidas legítimas para proteção de seu crédito, conforme o tema, a orientação emanada do Enunciado nº. 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF: 54. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. Em

face ao exposto, foi conhecido o agravo para negar conhecimento ao Recurso especial. **AREsp. nº 3.224.233.**

[Falência - Habilitação de crédito e reserva de valores - Quebra decretada antes do advento da Lei nº 14.112/2020 - Previsão de novo prazo de decadência - Art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 - Regra intertemporal do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 - Inaplicabilidade do novo prazo decadencial](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que inexistente previsão legal que autorize a incidência retroativa do prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 no art. 10, § 10, da Lei nº. 11.101/2005 aos processos falimentares ajuizados anteriormente à sua vigência, os quais permanecem regidos pela legislação anterior, nos termos do art. 192 da Lei nº. 11.101/2005. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial de três anos introduzido pelo art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, aplica-se à falência ajuizada e decretada antes da vigência da nova lei, diante da

regra intertemporal do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 5º da Lei nº 14.112/2020.

O art. 192 da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente que as disposições da Lei de Recuperação e Falência não se aplicam aos processos falimentares ajuizados anteriormente à sua vigência, os quais permanecem regidos pela legislação anterior. Tal regra de direito intertemporal foi preservada pela Lei nº 14.112/2020, inexistindo previsão legal que autorize a incidência retroativa do novo prazo decadencial, inserido no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, a processos falimentares já em

curso e submetidos a regime jurídico diverso.

Nesse contexto, admitir entendimento em sentido diverso, com a incidência do prazo decadencial introduzido pela Lei nº 14.112/2020 a processos não submetidos ao regime da Lei nº 11.101/2005, importaria afronta direta à regra expressa de direito intertemporal prevista no art. 192 da referida lei, além de subverter a estabilidade das relações jurídicas, em manifesta ofensa ao princípio da segurança jurídica.

REsp. nº 2.269.765.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br